



**2021/0191(COD)**

18.2.2022

## **PARECER**

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho  
relativo às obrigações verdes europeias  
(COM(2021)0391 – C9-0311/2021 – 2021/0191(COD))

Relator de parecer: Bas Eickhout

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A proposta de regulamento relativo às obrigações verdes europeias insere-se numa agenda mais alargada em matéria de financiamento sustentável. Segundo estimativas da Comissão, ao longo desta década, a UE precisará, anualmente, de 350 mil milhões de EUR de investimentos adicionais só para alcançar a sua meta de redução das emissões até 2030 a nível do sistema energético, a que acrescem 130 mil milhões de EUR para outros objetivos ambientais. Ao criar uma norma europeia para as obrigações verdes, a Comissão procura desenvolver o mercado de obrigações verdes de elevada qualidade, facilitando assim a angariação de capital para projetos que visem objetivos sustentáveis do ponto de vista ambiental.

O regulamento proposto exige que os emitentes de obrigações verdes europeias utilizem as receitas das obrigações em conformidade com a taxonomia da UE em matéria de investimentos sustentáveis. Exige ainda que os emitentes forneçam informações e elaborem um relatório sobre a utilização e o impacto das receitas. O respeito das condições será controlado por verificadores externos, sob a supervisão da ESMA. Embora o relator preveja que a proposta da Comissão venha a reforçar a qualidade e a credibilidade das obrigações verdes através do recurso à norma europeia para as obrigações verdes, a proposta não afeta o restante mercado não regulado de obrigações verdes, composto por emitentes que utilizam princípios e normas não vinculativos para obrigações verdes privadas, nem as demais obrigações clássicas desprovidas de alegações em matéria de sustentabilidade.

O relator manifesta-se preocupado com o facto de a utilização de uma nova norma meramente voluntária, em paralelo com as obrigações verdes já existentes, poder levar a que fique por solucionar o problema inicial da falta de comparabilidade entre obrigações verdes. Por outro lado, os emitentes que considerem os requisitos da norma da UE para obrigações verdes demasiado exigentes ou onerosos podem optar por emitir obrigações verdes ao abrigo de normas menos credíveis, ficando por resolver a preocupação generalizada de ecobranqueamento. Por essa razão, propõe-se que, aquando da entrada em vigor do regulamento, os emitentes de obrigações verdes emitidas sem a designação «obrigação verde europeia» sejam obrigados a transmitir informações sobre o alinhamento com a taxonomia no que toca à utilização das receitas, a respeitar os critérios de «não prejudicar significativamente» previstos na taxonomia da UE, bem como a recorrer a um verificador externo para efeitos de verificação das informações pré e pós-emissão. Após um período de três anos, o relator propõe que todos os emitentes de obrigações verdes presentes no mercado da UE sejam obrigados a cumprir plenamente os requisitos da norma europeia para obrigações verdes, o que inclui um total alinhamento com a taxonomia.

Em terceiro lugar, o relator considera que a proposta não aborda de forma satisfatória a estratégia ambiental mais ampla dos emitentes de obrigações verdes. As empresas que pretendem colher benefícios reputacionais e/ou financeiros com a emissão de obrigações verdes devem respaldar a sua emissão de tais obrigações através de estratégias ambientais credíveis e de uma transparência reforçada. Por conseguinte, o relator sugere o aditamento de requisitos mais específicos no que se refere à estratégia e fundamentação ambiental constantes da ficha informativa sobre a obrigação verde europeia. Os emitentes devem divulgar elementos específicos da sua estratégia ambiental, bem como de que forma e em que medida a obrigação verde europeia reforça o respetivo alinhamento com a taxonomia.

Por último, o sucesso do presente regulamento deve ser medido por referência ao seu impacto ambiental. Assim sendo, o relator propõe um aumento da frequência de apresentação de relatórios de impacto por parte dos emitentes, sugerindo que, após um período de cinco anos, a Comissão analise o impacto do presente regulamento no que se refere à transição da economia real para objetivos ambientais.

## ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) A transição para uma economia **hipocarbónica, mais** sustentável, eficiente em termos de recursos, circular e justa é fundamental para garantir a competitividade a longo prazo da economia da União, bem como o bem-estar dos seus povos. Em 2016, a União celebrou o Acordo de Paris<sup>31</sup>. O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Paris estabelece o objetivo de reforçar a capacidade de resposta às alterações climáticas, nomeadamente tornando os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas.

---

<sup>31</sup> Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

##### *Alteração*

(1) A transição para uma economia **com impacto neutro no clima**, sustentável, eficiente em termos **energéticos e** de recursos, circular e justa é fundamental para garantir a competitividade a longo prazo da economia da União, bem como o bem-estar dos seus povos. Em 2016, a União celebrou o Acordo de Paris<sup>31</sup>. O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Acordo de Paris estabelece o objetivo de reforçar a capacidade de resposta às alterações climáticas, nomeadamente tornando os fluxos financeiros coerentes com um percurso conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas.

---

<sup>31</sup> Decisão (UE) 2016/1841 do Conselho, de 5 de outubro de 2016, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (JO L 282 de 19.10.2016, p. 4).

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 2

#### *Texto da Comissão*

(2) O Plano de Investimento do Pacto Ecológico Europeu, de 14 de janeiro de 2020<sup>32</sup>, prevê o estabelecimento de uma norma para obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a fim de aumentar ainda mais as oportunidades de investimento e facilitar a identificação dos investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental através de uma rotulagem clara. Nas suas conclusões de dezembro de 2020, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar uma proposta legislativa relativa a uma norma para as obrigações verdes<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> COM(2020) 21 final.

<sup>33</sup> EUCO 22/20.

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 3

#### *Alteração*

(2) ***Na sua resolução, de 29 de maio de 2018, sobre finanças sustentáveis<sup>31-A</sup>, o Parlamento Europeu realçou a regulamentação insuficiente do mercado de obrigações verdes, apelando à adoção de uma iniciativa legislativa para criar uma norma uniforme para a emissão de obrigações verdes, que poderia basear-se no Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31-B</sup>. O Plano de Investimento do Pacto Ecológico Europeu, de 14 de janeiro de 2020<sup>32</sup>, prevê o estabelecimento de uma norma para obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a fim de aumentar ainda mais as oportunidades de investimento e facilitar a identificação dos investimentos sustentáveis do ponto de vista ambiental através de uma rotulagem clara. Nas suas conclusões de dezembro de 2020, o Conselho Europeu convidou a Comissão a apresentar uma proposta legislativa relativa a uma norma para as obrigações verdes<sup>33</sup>.***

---

<sup>31-A</sup> JO C 76 de 9.3.2020, p. 23.

<sup>31-B</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

<sup>32</sup> COM(2020) 21 final.

<sup>33</sup> EUCO 22/20.

*Texto da Comissão*

(3) *As obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental são um dos principais instrumentos de financiamento de investimentos relacionados com as tecnologias **hipocarbónicas**, a eficiência energética e os recursos, bem como com infraestruturas de transportes e infraestruturas de investigação sustentáveis. As sociedades, as empresas financeiras ou as entidades soberanas podem emitir este tipo de obrigações. Várias iniciativas existentes em matéria de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental não garantem definições comuns das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, o que impede os investidores de identificarem facilmente as obrigações cujas receitas estão alinhadas ou contribuem para os objetivos ambientais estabelecidos no Acordo de Paris.*

**Alteração 4**

**Proposta de regulamento  
Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) ***Para concretizar a transição para uma economia com impacto neutro no clima são indispensáveis investimentos privados e públicos. As obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental são um dos principais instrumentos de financiamento de investimentos relacionados com as tecnologias necessárias para a descarbonização da nossa sociedade**, a eficiência energética e dos recursos, bem como com infraestruturas de transportes e infraestruturas de investigação de emissões nulas. No entanto, o ónus normativo de orientar os fluxos de capitais privados para os investimentos sustentáveis não deve recair exclusivamente sobre estas obrigações, mas antes ser extensível a todos os instrumentos de dívida.*

*(3-A) As empresas financeiras ou não financeiras ou as entidades soberanas podem emitir obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental. As várias iniciativas existentes em matéria de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental não garantem definições comuns das atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Tal impede que os investidores comparem facilmente a sustentabilidade ambiental das obrigações e identifiquem facilmente as obrigações cujas receitas estão alinhadas com os objetivos ambientais estabelecidos no Regulamento (UE) 2020/852 e no Acordo de Paris, ou que*

*contribuem para estes objetivos.*

## **Alteração 5**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 4**

##### *Texto da Comissão*

(4) Regras divergentes em matéria de divulgação de informações, de transparência e responsabilização dos verificadores externos que avaliam as obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como quanto aos critérios de elegibilidade para os projetos sustentáveis do ponto de vista ambiental, impedem os investidores de identificar, confiar e comparar entre si as obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, para além de constituírem um obstáculo para os emitentes poderem utilizar obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental *na transição das suas atividades* para modelos empresariais mais sustentáveis do ponto de vista ambiental.

##### *Alteração*

(4) Regras divergentes em matéria de divulgação de informações, de transparência e responsabilização dos verificadores externos que avaliam as obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, bem como quanto aos critérios de elegibilidade para os projetos sustentáveis do ponto de vista ambiental, impedem os investidores de identificar, confiar e comparar *objetivamente* entre si as obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, para além de constituírem um obstáculo para os emitentes poderem utilizar obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental *para financiarem a sua transição* para modelos empresariais mais sustentáveis do ponto de vista ambiental.

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 5**

##### *Texto da Comissão*

(5) Ao assegurar o alinhamento com os objetivos do Acordo de Paris, e tendo em conta as divergências existentes e a ausência de regras comuns, é provável que os Estados-Membros adotem medidas e abordagens divergentes, que terão um impacto negativo direto e criarão obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno, em prejuízo dos emitentes de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental. O desenvolvimento paralelo de práticas de mercado baseadas em prioridades de índole

##### *Alteração*

(5) Ao assegurar o alinhamento com os objetivos do Acordo de Paris *e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, para garantir que as práticas comerciais sejam compatíveis com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C*, e tendo em conta as divergências existentes e a ausência de regras comuns, é provável que os Estados-Membros adotem medidas e abordagens divergentes, que terão um impacto negativo direto e criarão

comercial que conduzem a resultados divergentes provocará a fragmentação do mercado e poderá agravar ainda mais as ineficiências no funcionamento do mercado interno. Normas e práticas de mercado divergentes dificultam a comparação entre as diferentes obrigações, criam condições de mercado desiguais para os emitentes, originam obstáculos adicionais no mercado interno e podem distorcer as decisões de investimento.

obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno, em prejuízo dos emitentes de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental. O desenvolvimento paralelo de práticas de mercado baseadas em prioridades de índole comercial que conduzem a resultados divergentes provocará a fragmentação do mercado e poderá agravar ainda mais as ineficiências no funcionamento do mercado interno. Normas e práticas de mercado divergentes dificultam a comparação entre as diferentes obrigações, criam condições de mercado desiguais para os emitentes, originam obstáculos adicionais no mercado interno e podem **permitir o ecobranqueamento e** distorcer as decisões de investimento.

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) A inexistência de regras harmonizadas para os procedimentos utilizados pelos verificadores externos na avaliação das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a par das definições divergentes das atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, torna cada vez mais difícil para os investidores comparar de uma forma eficaz as obrigações disponíveis no mercado interno no que respeita aos seus objetivos ambientais. O mercado de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental é intrinsecamente internacional, com os intervenientes a negociarem obrigações e a utilizarem os serviços de verificação externa de terceiros prestadores de serviços transfronteiras. Uma ação a nível da União poderá reduzir o risco de fragmentação do mercado interno das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental e dos serviços de verificação externa

#### *Alteração*

(6) A inexistência de regras harmonizadas para os procedimentos utilizados pelos verificadores externos na avaliação das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, a par das definições divergentes das atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, torna cada vez mais difícil para os investidores comparar de uma forma eficaz as obrigações disponíveis no mercado interno no que respeita aos seus objetivos ambientais **e ao seu impacto sobre o ambiente**. O mercado de obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental é intrinsecamente internacional, com os intervenientes a negociarem obrigações e a utilizarem os serviços de verificação externa de terceiros prestadores de serviços transfronteiras, **incluindo os de países terceiros**. Uma ação a nível da União poderá reduzir o risco de fragmentação do mercado interno **e dos mercados mundiais**

relacionados com essas obrigações, bem como assegurar a aplicação do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> no mercado dessas obrigações.

---

<sup>34</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

das obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental e dos serviços de verificação externa relacionados com essas obrigações, bem como assegurar a aplicação do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>34</sup> no mercado dessas obrigações.

---

<sup>34</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13).

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) Por conseguinte, deve ser estabelecido um conjunto **uniforme** de requisitos **específicos** para as obrigações emitidas por empresas financeiras ou não financeiras ou entidades soberanas que **pretendam voluntariamente utilizar a designação «obrigação verde europeia» ou «EuGB» para as obrigações deste tipo.** A especificação de requisitos de qualidade para **as** obrigações **verdes europeias** sob a forma de um regulamento deverá assegurar a criação de condições uniformes para a emissão dessas obrigações, evitando requisitos nacionais divergentes que possam resultar da transposição de uma diretiva, bem como garantir que essas condições sejam diretamente aplicáveis aos emitentes dessas obrigações. Importa que os emitentes que utilizem **voluntariamente** a designação «obrigação **verde europeia**» ou «**EuGB**» sigam as mesmas regras em toda a União, a fim de aumentar a eficiência do mercado através da redução das discrepâncias e, deste modo, reduzir também os custos da verificação dessas

#### *Alteração*

(7) Por conseguinte, deve ser estabelecido um conjunto de requisitos **harmonizados** para as obrigações emitidas por empresas financeiras ou não financeiras ou entidades soberanas que **são comercializadas como obrigações ambientalmente sustentáveis, incluindo as que são comercializadas como «obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico».** A especificação de requisitos de qualidade para **tais** obrigações sob a forma de um regulamento deverá assegurar a criação de condições uniformes para a emissão dessas obrigações, evitando requisitos nacionais divergentes que possam resultar da transposição de uma diretiva, bem como garantir que essas condições sejam diretamente aplicáveis aos emitentes dessas obrigações. Importa que os emitentes que utilizem a designação «obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico**» sigam as mesmas regras em toda a União, a fim de aumentar a eficiência do mercado através da redução das discrepâncias e, deste modo, reduzir

obrigações para os investidores.

também os custos da verificação dessas obrigações para os investidores. ***Para atingir o objetivo de realizar um mercado da União de obrigações verdes que seja compatível com os requisitos relativos às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 («critérios da taxonomia») e transformar, por fim, a norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico na norma internacional por excelência das obrigações verdes, a norma das obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico deve tornar-se gradualmente a norma principal das obrigações verdes na União. Com o tempo, a utilização da norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico deve, por conseguinte, tornar-se obrigatória para todos os emitentes que comercializam obrigações qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental no mercado da União, sob reserva de uma avaliação de impacto efetuada pela Comissão.***

*(A designação «obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico» aplica-se em todo o texto. A sua aprovação implica as mudanças correspondentes em todo o texto.)*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Considerando 8

##### *Texto da Comissão*

(8) Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2020/852, e a fim de proporcionar aos investidores definições claras, quantitativas, pormenorizadas e comuns, devem utilizar-se os requisitos estabelecidos no artigo 3.º do mesmo regulamento para determinar se uma atividade económica é qualificada como

##### *Alteração*

(8) Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2020/852, e a fim de proporcionar aos investidores definições claras, quantitativas, pormenorizadas e comuns, devem utilizar-se os requisitos estabelecidos no artigo 3.º do mesmo regulamento para determinar se uma atividade económica é qualificada como

sustentável do ponto de vista ambiental. As receitas das obrigações que utilizem a designação «obrigação *verde europeia*» ou «*EuGB*» devem ser *exclusivamente* utilizadas para financiar atividades económicas que *sejam sustentáveis do ponto de vista ambiental e estejam, por conseguinte, alinhadas com os objetivos ambientais* estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852, ou *que contribuam* para a transformação de determinadas atividades *tornando-as* sustentáveis do ponto de vista ambiental. Essas obrigações podem, no entanto, ser utilizadas para financiar essas atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental tanto diretamente, através do financiamento de ativos e despesas relacionados com atividades económicas que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852, como indiretamente, através de ativos financeiros que financiem atividades económicas que cumprem esses requisitos. Por conseguinte, é necessário especificar as categorias de despesas e ativos que podem ser financiados com o produto das obrigações que utilizem a designação «obrigação *verde europeia*» ou «*EuGB*».

sustentável do ponto de vista ambiental. As receitas das obrigações que utilizem a designação «obrigação *certificada no âmbito do Pacto Ecológico*» devem ser utilizadas para financiar atividades económicas *novas* que *cumpram* os *requisitos* estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 e *que, por conseguinte, sejam sustentáveis do ponto de vista ambiental, ou para contribuir* para a transformação de determinadas atividades, *para que possam cumprir tais requisitos, passando assim a ser* sustentáveis do ponto de vista ambiental. Essas obrigações podem, no entanto, ser utilizadas para financiar essas atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental tanto diretamente, através do financiamento de ativos e despesas relacionados com atividades económicas que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852, como indiretamente, através de ativos financeiros que financiem atividades económicas que cumprem esses requisitos. Por conseguinte, é necessário especificar as categorias de despesas e ativos que podem ser financiados com o produto das obrigações que utilizem a designação «obrigação *certificada no âmbito do Pacto Ecológico*».

## Alteração 10

### Proposta de regulamento Considerando 9

#### *Texto da Comissão*

(9) *As* receitas das obrigações *verdes europeias* devem ser utilizadas para financiar atividades económicas com um impacto positivo duradouro no ambiente. Este impacto positivo duradouro pode ser alcançado de várias maneiras. Uma vez que os ativos fixos são ativos a longo prazo, uma primeira modalidade consiste em utilizar as receitas dessas obrigações *verdes*

#### *Alteração*

(9) *Sem prejuízo dos mercados de obrigações verdes já em funcionamento antes da entrada em vigor do presente regulamento, cujas boas práticas devem ser mantidas, promovidas e, por fim, normalizadas no interior da norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico prevista no presente regulamento, as* receitas das

*européias* para financiar ativos fixos tangíveis ou intangíveis que não sejam ativos financeiros, desde que esses ativos fixos estejam relacionados com atividades económicas que cumpram os requisitos aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 («critérios da taxonomia»). Uma vez que os ativos financeiros podem ser utilizados para financiar atividades económicas com um impacto positivo duradouro no ambiente, uma segunda modalidade consiste em utilizar essas receitas para financiar ativos financeiros, desde que as receitas desses ativos financeiros sejam afetadas a atividades económicas que cumpram os requisitos da taxonomia. Uma vez que os ativos das famílias também podem ter um impacto positivo a longo prazo no ambiente, esses ativos financeiros devem incluir igualmente os ativos das famílias. Uma vez que as despesas de capital e as despesas operacionais selecionadas podem ser utilizadas para adquirir, modernizar ou manter ativos imobilizados, uma terceira modalidade consiste em utilizar as receitas dessas obrigações para financiar as despesas de capital e operacionais relacionadas com atividades económicas que cumpram os requisitos da taxonomia ou que venham a cumprir esses requisitos num prazo razoavelmente curto a contar da emissão da obrigação em causa, o qual, no entanto, poderá ser prorrogado quando as características específicas das atividades económicas e dos investimentos em causa o justificarem. Pelas razões expostas, as despesas de capital e operacionais devem também incluir as despesas das famílias.

obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico* devem ser utilizadas para financiar atividades económicas com um impacto positivo duradouro no ambiente. Este impacto positivo duradouro pode ser alcançado de várias maneiras. Uma vez que os ativos fixos são ativos a longo prazo, uma primeira modalidade consiste em utilizar as receitas dessas obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico* para financiar ativos fixos tangíveis ou intangíveis que não sejam ativos financeiros, desde que esses ativos fixos estejam relacionados com atividades económicas que cumpram os requisitos aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental, estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852 («critérios da taxonomia»). Uma vez que os ativos financeiros podem ser utilizados para financiar atividades económicas com um impacto positivo duradouro no ambiente, uma segunda modalidade consiste em utilizar essas receitas para financiar ativos financeiros, desde que as receitas desses ativos financeiros sejam afetadas a atividades económicas que cumpram os requisitos da taxonomia. Uma vez que os ativos das famílias também podem ter um impacto positivo a longo prazo no ambiente, esses ativos financeiros devem incluir igualmente os ativos das famílias. Uma vez que as despesas de capital e as despesas operacionais selecionadas podem ser utilizadas para adquirir, modernizar ou manter ativos imobilizados, uma terceira modalidade consiste em utilizar as receitas dessas obrigações para financiar as despesas de capital e operacionais relacionadas com atividades económicas que cumpram os requisitos da taxonomia ou que venham a cumprir esses requisitos num prazo razoavelmente curto a contar da emissão da obrigação em causa, o qual, no entanto, poderá ser prorrogado **por um período máximo de dez anos** quando as características específicas das atividades económicas e dos investimentos em causa

o justifiquem. Pelas razões expostas, as despesas de capital e operacionais devem também incluir as despesas das famílias.

## Alteração 11

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) As entidades soberanas emitem frequentemente obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental e devem, por conseguinte, ser igualmente autorizadas a emitir «*obrigações verdes europeias*», desde que as receitas dessas obrigações sejam utilizadas para financiar ativos ou despesas que cumpram a taxonomia, ou ativos ou despesas que irão cumprir esses requisitos num prazo razoavelmente curto a contar da emissão da obrigação em causa, prazo esse que, no entanto, poderá ser prorrogado quando as características específicas das atividades económicas e dos investimentos em causa o justifiquem.

#### *Alteração*

(10) As entidades soberanas emitem frequentemente obrigações ***comercializadas como obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental e devem, por conseguinte, ser igualmente autorizadas a emitir obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico***, desde que as receitas dessas obrigações sejam utilizadas para financiar ativos ou despesas que cumpram a taxonomia, ou ativos ou despesas que irão cumprir esses requisitos num prazo razoavelmente curto a contar da emissão da obrigação em causa, prazo esse que, no entanto, poderá ser prorrogado quando as características específicas das atividades económicas e dos investimentos em causa, ***conforme estabelecidos pela Comissão***, o justifiquem.

## Alteração 12

### Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(10-A) As instituições e os organismos da União devem seguir as normas da União para financiar os objetivos de sustentabilidade, incluindo os definidos no Regulamento (UE) 2020/852. Consequentemente, devem utilizar a norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico para todas***

*as emissões de obrigações cuja utilização das receitas tenha por objetivo a sustentabilidade ambiental. Como um dos emitentes principais a nível mundial de obrigações verdes, o Banco Europeu de Investimento já se comprometeu a alinhar o seu programa de obrigações verdes com a norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico. Esta norma não deve aplicar-se às obrigações verdes emitidas pelas instituições e pelos organismos da União antes da entrada em vigor do presente regulamento.*

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-A) As obrigações verdes visam ajudar a transição das empresas para a sustentabilidade. Assim, as obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico só devem ser utilizadas por emitentes que tenham uma trajetória credível que lhes permita reduzir a sua pegada ambiental e tornarem-se sustentáveis, em particular alinhando o seu modelo de negócio com um cenário que mantenha o aquecimento global aquém de 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais. Os emitentes devem também ter em conta outras dimensões da sustentabilidade, como as convenções e quadros internacionais fundamentais em matéria laboral e de direitos humanos referidos no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2020/852.*

## Alteração 14

### Proposta de regulamento Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) Os investidores devem dispor de todas as informações necessárias para poderem avaliar o impacto ambiental das obrigações verdes *européias* e comparar essas obrigações entre si. Para esse efeito, é necessário estabelecer requisitos de divulgação específicos e normalizados que proporcionem transparência quanto à forma como o emitente tenciona afetar as receitas das obrigações a ativos fixos, despesas e ativos financeiros elegíveis e ao modo como essas receitas foram efetivamente afetadas. A melhor forma de alcançar essa transparência será através de fichas informativas sobre as obrigações *verdes européias* e de relatórios anuais relativos à sua afetação. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações *verdes européias* e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações.

#### *Alteração*

(13) Os investidores devem dispor de todas as informações necessárias para poderem avaliar o impacto ambiental das obrigações *comercializadas como obrigações verdes ou sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo as obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico, para poderem analisar o impacto destas obrigações sobre a estratégia ambiental geral dos emitentes e para poderem* comparar essas obrigações entre si *em termos de sustentabilidade*. Para esse efeito, é necessário estabelecer requisitos de divulgação específicos e normalizados que proporcionem transparência quanto à forma como o emitente tenciona afetar as receitas das obrigações a ativos fixos, despesas e ativos financeiros elegíveis e ao modo como essas receitas foram efetivamente afetadas. A melhor forma de alcançar essa transparência será através de fichas informativas sobre as obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico* e de relatórios anuais relativos à sua afetação. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico* e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações.

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

*(13-A) Devem também ser fornecidas aos investidores as informações necessárias para avaliarem o impacto ambiental de outras obrigações verdes que são comercializadas como obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, mas que não utilizam a designação «obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico». Para promover a comparabilidade destas obrigações no mercado com base no seu mérito ambiental, aquelas que são emitidas no mercado interno devem divulgar em que medida contribuem para atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2020/852. Para evitar o ecobranqueamento, os emitentes destas obrigações só devem afetar as receitas destas obrigações a atividades económicas que respeitem o princípio de «não prejudicar significativamente» estabelecido no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 e estes emitentes devem ser sujeitos à verificação das fichas informativas pré-emissão, dos relatórios relativos à afetação e dos relatórios de impacto por verificadores externos.*

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 14

(14) Importa que os investidores beneficiem de um acesso eficaz em termos de custos a informações fiáveis sobre as obrigações *verdes europeias*. Os emitentes de obrigações *verdes europeias* devem, por conseguinte, contratar verificadores externos para apresentarem uma verificação pré-emissão da ficha

(14) Importa que os investidores beneficiem de um acesso eficaz em termos de custos a informações fiáveis sobre as obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico*. Os emitentes de obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico* devem, por conseguinte, contratar verificadores externos

informativa sobre a obrigação **verde europeia** e uma verificação pós-emissão dos relatórios anuais relativos à afetação da obrigação **verde europeia**.

**independentes** para apresentarem uma verificação pré-emissão da ficha informativa sobre a obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico** e uma verificação pós-emissão dos relatórios anuais relativos à afetação da obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico**.

## Alteração 17

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Para aumentar a transparência, os emitentes devem também divulgar o impacto ambiental das respetivas obrigações através da publicação de relatórios de impacto, pelo menos **uma vez** durante a vigência da obrigação. A fim de fornecer aos investidores todas as informações pertinentes para avaliar o impacto ambiental das obrigações **verdes europeias**, os relatórios de impacto devem especificar claramente a métrica, as metodologias e os pressupostos aplicados na avaliação dos impactos ambientais. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações **verdes europeias** e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações.

#### *Alteração*

(18) Para aumentar a transparência, os emitentes devem também divulgar o impacto ambiental das respetivas obrigações através da publicação de relatórios de impacto, pelo menos **duas vezes** durante a vigência da obrigação **e de novo aquando do seu vencimento**. A fim de fornecer aos investidores todas as informações pertinentes para avaliar o impacto ambiental das obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico**, os relatórios de impacto devem especificar claramente a métrica, as metodologias e os pressupostos aplicados na avaliação dos impactos ambientais. A fim de reforçar a comparabilidade entre as obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico** e facilitar a localização das informações pertinentes, é necessário estabelecer modelos para a divulgação de tais informações. **As informações constantes dos relatórios de impacto devem ser sujeitas a uma avaliação por verificadores externos**.

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 22

*Texto da Comissão*

(22) A fim de reforçar a transparência perante os investidores sobre a forma como se procede à avaliação do alinhamento das receitas das obrigações com os requisitos da taxonomia, os verificadores externos devem divulgar de forma suficientemente pormenorizada aos utilizadores das verificações *pré- e pós-emissão* as metodologias e os principais pressupostos que utilizam nas respetivas atividades de verificação externa, tendo simultaneamente em devida conta a proteção das informações confidenciais e da propriedade intelectual.

*Alteração*

(22) A fim de reforçar a transparência perante os investidores sobre a forma como se procede à avaliação do alinhamento das receitas das obrigações com os requisitos da taxonomia, os verificadores externos devem divulgar de forma suficientemente pormenorizada aos utilizadores das verificações *pré-emissão, das verificações pós-emissão e dos relatórios de impacto* as metodologias e os principais pressupostos que utilizam nas respetivas atividades de verificação externa, tendo simultaneamente em devida conta a proteção das informações confidenciais e da propriedade intelectual.

## **Alteração 19**

### **Proposta de regulamento Considerando 25**

*Texto da Comissão*

(25) É necessário evitar que as autoridades nacionais competentes apliquem de forma divergente o presente regulamento. Ao mesmo tempo, é necessário reduzir os custos de transação e operacionais dos verificadores externos, reforçar a confiança dos investidores e aumentar a segurança jurídica. Por conseguinte, afigura-se conveniente conferir à ESMA competências gerais para o registo e a supervisão contínua dos verificadores externos registados na União. A entrega à ESMA da responsabilidade exclusiva nesta matéria deverá assegurar condições de concorrência equitativas em termos de requisitos de registo e supervisão permanente, bem como eliminar o risco de arbitragem regulamentar nos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, essa responsabilidade exclusiva deverá otimizar a afetação dos recursos de supervisão a nível da União, fazendo assim da ESMA o

*Alteração*

(25) É necessário evitar que as autoridades nacionais competentes apliquem de forma divergente o presente regulamento. Ao mesmo tempo, é necessário reduzir os custos de transação e operacionais dos verificadores externos, reforçar a confiança dos investidores, aumentar a segurança jurídica *e evitar a criação de estruturas de mercado monopolistas, dado que, se os custos de emissão forem elevados, tal pode constituir um obstáculo à emissão de obrigações verdes*. Por conseguinte, afigura-se conveniente conferir à ESMA competências gerais para o registo e a supervisão contínua dos verificadores externos registados na União. A entrega à ESMA da responsabilidade exclusiva nesta matéria deverá assegurar condições de concorrência equitativas em termos de requisitos de registo e supervisão permanente, bem como eliminar o risco de

centro de conhecimentos especializados e reforçando a eficiência da supervisão.

arbitragem regulamentar nos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, essa responsabilidade exclusiva deverá otimizar a afetação dos recursos de supervisão a nível da União, fazendo assim da ESMA o centro de conhecimentos especializados e reforçando a eficiência da supervisão.

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 36

#### *Texto da Comissão*

(36) A fim de incentivar os verificadores externos a prestarem os seus serviços aos emitentes de obrigações *verdes europeias* a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, este estabelece um regime transitório para o registo dos verificadores externos, nos primeiros 30 meses após a entrada em vigor do presente regulamento.

#### *Alteração*

(36) A fim de incentivar os verificadores externos a prestarem os seus serviços aos emitentes de obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico* a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, este estabelece um regime transitório para o registo dos verificadores externos, nos primeiros 30 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. *As obrigações sustentáveis já emitidas em ... [data de [entrada em vigor][aplicação] do presente regulamento] não têm de cumprir o disposto no presente regulamento no que se refere às obrigações de divulgação e ao recurso a verificadores externos.*

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 37

#### *Texto da Comissão*

(37) O presente regulamento visa um objetivo *duplo*. *Por um lado*, garantir a aplicação de requisitos uniformes para a utilização da designação «obrigação *verde europeia*» ou «*EuGB*». *Por outro lado*, estabelecer um sistema de registo e um quadro de supervisão simples para os

#### *Alteração*

(37) O presente regulamento visa um objetivo *triplo*. *Primeiro*, garantir a aplicação de requisitos *normativos* uniformes para a utilização da designação «obrigação *certificada no âmbito do Pacto Ecológico*». *Em segundo lugar*, *estabelecer requisitos de transparência*

verificadores externos, confiando a uma única autoridade de supervisão o registo e a supervisão dos verificadores externos na União. Ambos os objetivos deverão facilitar a angariação de capital para projetos que visem objetivos sustentáveis do ponto de vista ambiental. Atendendo a que esses objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

*para melhorar a capacidade dos investidores para compararem outras obrigações verdes, nomeadamente comparando o alinhamento das receitas destas obrigações com os requisitos aplicáveis aos critérios técnicos de avaliação estabelecidos no artigo 19.º do Regulamento (UE) 2020/852, e para garantir que as obrigações comercializadas como obrigações verdes ou sustentáveis do ponto de vista ambiental não possam financiar atividades económicas que prejudicam significativamente o ambiente, independentemente da designação de tais obrigações.* Por fim, estabelecer um sistema de registo e um quadro de supervisão simples para os verificadores externos, confiando a uma única autoridade de supervisão o registo e a supervisão dos verificadores externos na União. Ambos os objetivos deverão facilitar a angariação de capital para projetos que visem objetivos sustentáveis do ponto de vista ambiental, **garantir a integridade das alegações ambientais dos emitentes de obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico e aumentar a transparência do desempenho ambiental das outras obrigações que são comercializadas como obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental.** Atendendo a que esses objetivos não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados a nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

O presente regulamento estabelece requisitos uniformes para os emitentes de obrigações que pretendam utilizar a designação «obrigação *verde europeia*» ou «*EuGB*» para as suas obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental disponibilizadas a investidores na União e cria um sistema de registo e de supervisão dos verificadores externos das obrigações verdes *europeias*.

#### *Alteração*

O presente regulamento estabelece requisitos *normativos* uniformes para os emitentes de obrigações que pretendam utilizar a designação «obrigação *certificada no âmbito do Pacto Ecológico*» para as suas obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental disponibilizadas a investidores na União, cria um sistema de registo e de supervisão dos verificadores externos das obrigações *certificadas no âmbito do Pacto Ecológico e estabelece também requisitos de transparência para os emitentes de outras obrigações verdes que não utilizem a designação «obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico»*.

## Alteração 23

### Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 3 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

(a) A Euratom, a União e qualquer uma das suas agências;

#### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## Alteração 24

### Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1– ponto 5-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*(5-A) «Outra obrigação verde»: uma obrigação cujo emitente assume o compromisso com os investidores de afetar as receitas desta obrigação a atividades económicas que contribuem*

*para um objetivo de natureza ambiental, conforme referido no artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088, mas que decide não utilizar a designação «obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico».*

## Alteração 25

### Proposta de regulamento Título II – título

#### *Texto da Comissão*

Condições de utilização da designação «obrigação *verde europeia*» ou «*EuGB*»

#### *Alteração*

Condições de utilização da designação «obrigação *certificada no âmbito do Pacto Ecológico*» e de utilização de outras *obrigações verdes*

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Artigo 3 – título

#### *Texto da Comissão*

Designação

#### *Alteração*

Designação de «obrigação *certificada no âmbito do Pacto Ecológico*»

## Alteração 27

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

A utilização das receitas a que se refere o artigo 4.º diz respeito a atividades económicas que cumpram os requisitos da taxonomia ou *que irão cumprir* esses requisitos num prazo definido, tal como estabelecido num plano de alinhamento pela taxonomia.

#### *Alteração*

A utilização das receitas a que se refere o artigo 4.º diz respeito a atividades económicas *novas* que cumpram os requisitos da taxonomia, ou *à transformação de atividades económicas existentes de modo a cumprirem* esses requisitos num prazo definido, tal como estabelecido num plano de alinhamento pela taxonomia.

## Alteração 28

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

O plano de alinhamento pela taxonomia a que se refere o primeiro parágrafo descreve as medidas e as despesas necessárias para **que uma** atividade económica **cumpra** os critérios da taxonomia no prazo especificado.

#### *Alteração*

O plano de alinhamento pela taxonomia a que se refere o primeiro parágrafo descreve **pormenorizadamente** as medidas e as despesas necessárias para **a transformação da** atividade económica **de modo a cumprir** os critérios da taxonomia no prazo especificado.

## Alteração 29

### Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 60.º a fim de complementar o presente regulamento especificando as atividades económicas e os critérios de elegibilidade para efeitos do período alargado de dez anos e especificando o conteúdo do plano de alinhamento pela taxonomia. As informações utilizadas neste plano devem ser baseadas na ciência e utilizar uma avaliação harmonizada do ciclo de vida.***

## Alteração 30

### Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

#### *Texto da Comissão*

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam

#### *Alteração*

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam

alterados após a emissão da obrigação, o emitente afeta as receitas das obrigações às utilizações a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor.

alterados após a emissão da obrigação, o emitente afeta as receitas das obrigações às utilizações a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor. ***As receitas das obrigações já afetadas não têm de ser reafetadas na sequência de uma alteração dos atos delegados.***

## **Alteração 31**

### **Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3**

#### *Texto da Comissão*

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam alterados após a constituição da dívida a que se refere o primeiro parágrafo, o emitente afeta as receitas das obrigações à dívida a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor.

#### *Alteração*

Caso os atos delegados adotados nos termos dos artigos 10.º, n.º 3, 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 2, ou 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/852 sejam alterados após a constituição da dívida a que se refere o primeiro parágrafo, o emitente afeta as receitas das obrigações à dívida a que se refere o primeiro parágrafo aplicando os atos delegados alterados no prazo de cinco anos após a sua entrada em vigor. ***As receitas das obrigações já afetadas não têm de ser reafetadas na sequência de uma alteração dos atos delegados.***

## **Alteração 32**

### **Proposta de regulamento Artigo 7-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

#### ***Artigo 7.º-A***

***Requisitos de transparência e de não prejudicar significativamente relativos à utilização das receitas de outras obrigações verdes***

- 1. Sem prejuízo do artigo 7.º-C, os***

*emitentes de outras obrigações verdes devem divulgar nas fichas informativas pré-emissão, nos relatórios relativos à afetação e nos relatórios de impacto a parte da utilização das receitas destas obrigações que cumpre os requisitos da taxonomia.*

*2. Os emitentes de outras obrigações verdes só afetam as receitas destas obrigações a atividades económicas que não prejudiquem significativamente nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 em conformidade com o artigo 17.º do mesmo regulamento e com os atos delegados adotados nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do artigo 11.º, n.º 3, do artigo 12.º, n.º 2, do artigo 13.º, n.º 2, do artigo 14.º, n.º 2, e do artigo 15.º, n.º 2, do mesmo regulamento. As fichas informativas pré-emissão e os relatórios relativos à afetação das obrigações a que se refere o primeiro parágrafo devem ser acompanhados da seguinte declaração: «A utilização das receitas diz respeito a atividades económicas que não prejudicam significativamente nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852 em conformidade com o artigo 17.º do mesmo regulamento.»*

*3. As outras obrigações verdes são sujeitas à verificação das fichas informativas pré-emissão, dos relatórios relativos à afetação e dos relatórios de impacto por verificadores externos que cumpram os requisitos do título III.*

### **Alteração 33**

#### **Proposta de regulamento Artigo 7-B (novo)**

**Artigo 7.º-B**

***Requisitos a nível da entidade aplicáveis aos emitentes de obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico***

***1. Um emitente de obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico adota uma estratégia ambiental geral a nível da entidade, que deve incluir pelo menos metas quinquenais de redução do impacto ambiental do emitente com vista a alinhar o seu modelo de negócio com os objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852.***

***Esta estratégia deve, em particular:***

***(a) Incluir metas quinquenais de redução das emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1, 2 e 3 do emitente com vista a garantir o alinhamento do modelo de negócio do emitente com o objetivo de limitar o aquecimento global a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais;***

***(b) Excluir o recurso a créditos de compensação de carbono para atingir as metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa do emitente;***

***(c) Respeitar o princípio de «não prejudicar significativamente» na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852;***

***(d) Ser sujeita a uma verificação por verificadores científicos independentes e disponibilizada ao público em geral.***

***2. A ESMA deve elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem os requisitos mínimos aplicáveis às estratégias ambientais gerais a que se refere o n.º 1.***

***A ESMA apresenta à Comissão estes projetos de normas técnicas de regulamentação até ... [XX meses após a data de entrada em vigor do presente***

*regulamento).*

*É delegado na Comissão o poder de complementar o presente regulamento através da adoção das normas técnicas de regulamentação a que se refere o primeiro parágrafo do presente número em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.*

*3. Os emitentes de obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico devem demonstrar que tiveram em conta todos os pontos seguintes:*

*(a) Os impactos adversos principais das decisões de investimento sobre os fatores de sustentabilidade;*

*(b) A integração dos riscos relativos à sustentabilidade no processo de decisão sobre o investimento;*

*(c) As convenções e quadros internacionais fundamentais em matéria laboral e de direitos humanos referidos no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2020/852.*

*4. Os emitentes de outras obrigações verdes adotam uma estratégia ambiental geral a nível da entidade em conformidade com o n.º 1. Os emitentes destas obrigações podem optar por elaborar os seus relatórios sobre esta estratégia utilizando normas técnicas diferentes das normas elaboradas pela ESMA a que se refere o n.º 2.*

## **Alteração 34**

### **Proposta de regulamento Artigo 7-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Artigo 7.º-C*

*Utilização futura da designação  
«obrigação certificada no âmbito do Pacto  
Ecológico»*

*Até ... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que avalie o impacto de exigir que, no prazo de três a cinco anos, todos os emitentes de obrigações comercializadas como obrigações verdes ou sustentáveis do ponto de vista ambiental colocadas à disposição dos investidores na União utilizem a designação «obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico» e cumpram os requisitos estabelecidos no presente título até ao seu vencimento.*

*Com base na avaliação a que se refere o primeiro parágrafo, a Comissão faz acompanhar, se for caso disso, o seu relatório de uma proposta legislativa que altere o presente regulamento a fim de exigir que todos os emitentes de obrigações comercializadas como obrigações verdes ou sustentáveis do ponto de vista ambiental colocadas à disposição dos investidores na União utilizem a designação «obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico» e cumpram os requisitos estabelecidos no presente título até ao seu vencimento.*

## **Alteração 35**

### **Proposta de regulamento Artigo 7-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 7.º-D**

*Utilização da norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico pelas instituições e organismos da União*

*As instituições e organismos da União utilizam a norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico e aplicam os critérios previstos nos artigos 4.º a 7.º para a emissão de todas as*

*obrigações que tenham como objetivo a sustentabilidade ambiental.*

## **Alteração 36**

### **Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. Todos os anos, e até à afetação integral das receitas da obrigação **verde europeia** em causa, os emitentes de obrigações **verdes europeias** devem elaborar um relatório relativo à afetação da obrigação **verde europeia** utilizando o modelo estabelecido no anexo II, demonstrando que as receitas de quaisquer obrigações **verdes europeias** em causa entre a sua data de emissão e o final do ano a que se refere o relatório foram afetadas em conformidade com os artigos 4.º a 7.º.

#### *Alteração*

1. Todos os anos e até à afetação integral das receitas da obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico** em causa *ou, caso a obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico esteja sujeita a um plano de alinhamento pela taxonomia a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, de seis em seis meses e até a utilização das receitas a que se refere o artigo 4.º* dizer respeito a atividades económicas que **cumpram em pleno os requisitos da taxonomia**, os emitentes de obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico** devem elaborar um relatório relativo à afetação da obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico** utilizando o modelo estabelecido no anexo II, demonstrando que as receitas de quaisquer obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico** em causa entre a sua data de emissão e o final do ano a que se refere o relatório foram afetadas em conformidade com os artigos 4.º a 7.º.

## **Alteração 37**

### **Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. Os emitentes de obrigações **verdes europeias** devem obter uma verificação pós-emissão, realizada por um verificador externo, do relatório relativo à afetação, elaborado após a afetação integral das

#### *Alteração*

3. Os emitentes de obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico** devem obter uma verificação pós-emissão, realizada por um verificador externo, do relatório relativo à afetação, elaborado

receitas da obrigação **verde europeia** em conformidade com os artigos 4.º a 7.º.

após a afetação integral das receitas da obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico ou, caso a obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico esteja sujeita a um plano de alinhamento pela taxonomia a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, de seis em seis meses e até a utilização das receitas a que se refere o artigo 4.º dizer respeito a atividades económicas que cumpram em pleno os requisitos da taxonomia**, em conformidade com os artigos 4.º a 7.º.

## Alteração 38

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os emitentes de obrigações **verdes europeias**, após a afetação integral das receitas dessas obrigações e pelo menos **uma vez** durante a vigência da obrigação, elaboram um relatório de impacto sobre a obrigação **verde europeia** que descreva o impacto ambiental da utilização das suas receitas, utilizando o modelo previsto no anexo III.

#### *Alteração*

1. Os emitentes de obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico**, após a afetação integral das receitas dessas obrigações e pelo menos **duas vezes** durante a vigência da obrigação **e aquando do vencimento da obrigação**, elaboram um relatório de impacto sobre a obrigação **certificada no âmbito do Pacto Ecológico** que descreva o impacto ambiental da utilização das suas receitas, utilizando o modelo previsto no anexo III.

## Alteração 39

### Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

#### *Texto da Comissão*

(e) Suspender uma oferta de obrigações **verdes europeias**, durante **um** período **máximo de 10 dias úteis consecutivos** de cada vez, caso existam motivos razoáveis para suspeitar de uma infração ao disposto nos artigos 8.º a 13.º do presente regulamento;

#### *Alteração*

(e) Suspender uma oferta de obrigações **certificadas no âmbito do Pacto Ecológico**, durante **o** período **necessário** de cada vez, caso existam motivos razoáveis para suspeitar de uma infração ao disposto nos artigos 7.º-A a 13.º do presente regulamento;

## Alteração 40

### Proposta de regulamento

#### Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f)

##### *Texto da Comissão*

(f) Proibir ou suspender os anúncios publicitários ou exigir que os emitentes de obrigações *verdes europeias* ou os intermediários financeiros em causa cessem ou suspendam os anúncios publicitários, durante **um período máximo de 10 dias úteis consecutivos** de cada vez, caso existam motivos razoáveis para suspeitar de uma infração ao disposto nos artigos 8.º a 13.º do presente regulamento;

##### *Alteração*

(f) Proibir ou suspender os anúncios publicitários ou exigir que os emitentes de obrigações ***certificadas no âmbito do Pacto Ecológico*** ou os intermediários financeiros em causa cessem ou suspendam os anúncios publicitários, durante **o período necessário** de cada vez, caso existam motivos razoáveis para suspeitar de uma infração ao disposto nos artigos 7.º-A a 13.º do presente regulamento;

## Alteração 41

### Proposta de regulamento

#### Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(f-A) Proibir uma oferta de obrigações comercializadas como obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo as obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico, de cada vez que os artigos 7.º-A a 13.º do presente regulamento forem violados;***

## Alteração 42

### Proposta de regulamento

#### Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea f-B) (nova)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***(f-B) Proibir os anúncios publicitários ou exigir que os emitentes de obrigações comercializadas como obrigações sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo as obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico, ou os intermediários financeiros em causa***

*cessem os anúncios publicitários de cada vez que os artigos 7.º-A a 13.º do presente regulamento forem violados;*

#### **Alteração 43**

##### **Proposta de regulamento Artigo 41 – n.º 1 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

(a) Infrações dos artigos 8.º a 13.º;

*Alteração*

(a) Infrações dos artigos 4.º a 13.º, *incluindo a não demonstração de que as atividades económicas sujeitas a um plano de alinhamento pela taxonomia cumprem os requisitos da taxonomia após a sua conclusão;*

#### **Alteração 44**

##### **Proposta de regulamento Artigo 63-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 63.º-A**

**Reexame**

*Até ... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de três em três anos, a Comissão, com base no contributo da Plataforma para o Financiamento Sustentável, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.*

*Este relatório avalia, em particular:*

(a) *A adoção da norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico e a sua quota de mercado, tanto na União como a nível mundial;*

(b) *O impacto do presente regulamento sobre a transição para uma*

*economia sustentável;*

*(c) O impacto da norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico sobre a redução do défice anual dos investimentos adicionais necessários para se atingirem os objetivos da União em matéria de clima estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-A</sup>, bem como sobre a reorientação dos fluxos de capitais privados para a sustentabilidade;*

*(d) O funcionamento do mercado de verificadores externos, especificando a concentração do mercado e a imparcialidade destes verificadores;*

*(e) A adequação do financiamento da ESMA através de taxas de reconhecimento, de validação e de supervisão;*

*(f) A adequação dos regimes de países terceiros previstos no capítulo IV do título III;*

*(g) A credibilidade das alegações ambientais no mercado de obrigações sustentáveis.*

*O relatório na sequência do alargamento do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2020/852 a outros objetivos de sustentabilidade a que se refere o artigo 26.º, n.º 2, do mesmo regulamento avalia também a possibilidade de alargar a norma relativa às obrigações certificadas no âmbito do Pacto Ecológico a estes outros objetivos de sustentabilidade.*

*Os relatórios da Comissão podem ser acompanhados, se for caso disso, de propostas legislativas para alterar o presente regulamento.*

---

<sup>1-A</sup> Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em

## Alteração 45

### Proposta de regulamento

#### Anexo I – ponto 3

##### *Texto da Comissão*

3. Estratégia e fundamentação ambiental

– [Informações sobre a forma como a obrigação se alinha com a estratégia ambiental mais alargada do emitente]

[Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação]

##### *Alteração*

3. ***Estratégia e fundamentação em matéria de ambiente, sustentabilidade, riscos relativos aos direitos humanos e boa governação fiscal***

– ***[Divulgação da estratégia ambiental geral a que se refere o artigo 7.º-B, n.º 1, utilizando as normas técnicas de regulamentação a que se refere o artigo 7.º-B, n.º 2]***

– ***[Demonstração da integração dos riscos relativos à sustentabilidade e do respeito pelas convenções e quadros internacionais fundamentais em matéria laboral e de direitos humanos no processo de decisão, em conformidade com o artigo 7.º-B, n.º 3]***

– [Informações sobre a forma como ***e em que medida*** a obrigação se alinha com a estratégia ambiental mais alargada do emitente ***e sobre como e em que medida a emissão da obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico visa aumentar a parte das despesas de capital e das despesas operacionais do emitente que diz respeito a atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do Regulamento (UE) 2020/852 e aumentar a parte do seu volume de negócios que resulta destas atividades]***

[Os objetivos ambientais referidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2020/852 prosseguidos pela obrigação]

## Alteração 46

## Proposta de regulamento

### Anexo I – ponto 4 – ponto 4.3 – parágrafo 2 – travessão 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Para os projetos que estão sujeitos a um plano de alinhamento pela taxonomia: uma lista pormenorizada das medidas e despesas necessárias para transformar esta atividade económica de modo a cumprir os requisitos da taxonomia num prazo definido não superior a cinco anos ou, em casos justificados, num prazo até dez anos.***

## Alteração 47

### Proposta de regulamento

#### Anexo II – ponto 3 – ponto A – travessão 7

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- Para os ativos abrangidos por um plano de alinhamento pela taxonomia: os progressos realizados na execução do plano durante o período de referência da comunicação e a data prevista para a sua conclusão;

- Para os ativos abrangidos por um plano de alinhamento pela taxonomia: os progressos realizados na execução do plano durante o período de referência da comunicação, ***bem como as medidas restantes*** e a data prevista para a sua conclusão;

## Alteração 48

### Proposta de regulamento

#### Anexo III – ponto 2 – travessão 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- [Informações sobre a forma como a obrigação se alinha com a estratégia ambiental mais alargada do emitente, tal como enunciada na ficha de informação]

- [Informações sobre a forma como a obrigação se alinha com a estratégia ambiental mais alargada do emitente, tal como enunciada na ficha de informação, ***em particular:***

- (a) Em que medida a obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico aumentou a parte das despesas de capital e das despesas operacionais do emitente***

*que diz respeito a atividades económicas consideradas sustentáveis do ponto de vista ambiental nos termos do Regulamento (UE) 2020/852 e aumentou a parte do seu volume de negócios que resulta destas atividades;*

*(b) Em que medida a emissão da obrigação certificada no âmbito do Pacto Ecológico contribuiu para as metas ambientais a nível de entidade do emitente, em particular as metas quinquenais de redução das emissões de gases com efeito de estufa de âmbito 1, 2 e 3 do emitente com vista a garantir o alinhamento do modelo de negócio do emitente com o objetivo de limitar o aquecimento global a 1,5 °C em relação aos níveis pré-industriais.]*

#### **Alteração 49**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo III – ponto 3 – travessão 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *Para os ativos abrangidos por um plano de alinhamento pela taxonomia: a confirmação do cumprimento dos requisitos da taxonomia após a conclusão*

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Obrigações verdes europeias
<b>Referências</b>	COM(2021)0391 – C9-0311/2021 – 2021/0191(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ECON 13.9.2021
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ENVI 13.9.2021
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Bas Eickhout 21.9.2021
<b>Exame em comissão</b>	16.12.2021
<b>Data de aprovação</b>	10.2.2022
<b>Resultado da votação final</b>	+: 67 -: 18 0: 2
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Mathilde Androuët, Nikos Androulakis, Bartosz Arłukowicz, Margrete Auken, Simona Baldassarre, Marek Paweł Balt, Traian Băsescu, Aurélie Beigneux, Monika Beňová, Hildegard Bentele, Sergio Berlato, Alexander Bernhuber, Malin Björk, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Pascal Canfin, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Nathalie Colin-Oesterlé, Esther de Lange, Christian Doleschal, Marco Dreosto, Bas Eickhout, Cyrus Engerer, Eleonora Evi, Agnès Evren, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Malte Gallée, Iratxe García Pérez, Catherine Griset, Jytte Guteland, Teuvo Hakkarainen, Martin Hojsík, Jan Huitema, Yannick Jadot, Adam Jarubas, Petros Kokkalis, Athanasios Konstantinou, Ewa Kopacz, Joanna Kopcińska, Peter Liese, Sylvia Limmer, Javi López, César Luena, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Joëlle Mélin, Tilly Metz, Silvia Modig, Dolors Montserrat, Alessandra Moretti, Dan-Ștefan Motreanu, Ville Niinistö, Ljudmila Novak, Grace O’Sullivan, Jutta Paulus, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Nicola Procaccini, Luisa Regimenti, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Sándor Rónai, Rob Rooken, Silvia Sardone, Christine Schneider, Günther Sidl, Ivan Vilibor Sinčić, Linea Søggaard-Lidell, Maria Spyraiki, Nils Torvalds, Edina Tóth, Véronique Trillet-Lenoir, Petar Vitanov, Alexandr Vondra, Mick Wallace, Pernille Weiss, Michal Wiezik, Tiemo Wölken, Anna Zalewska
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Anna Deparnay-Grunenberg, Karin Karlsbro, Billy Kelleher, João Pimenta Lopes, Róza Thun und Hohenstein, Idoia Villanueva Ruiz

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL  
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

<b>67</b>	<b>+</b>
NI	Ivan Vilibor Sinčić
PPE	Bartosz Arłukowicz, Traian Băsescu, Hildegard Bentele, Alexander Bernhuber, Nathalie Colin-Oesterlé, Christian Doleschal, Agnès Evren, Adam Jarubas, Ewa Kopacz, Esther de Lange, Peter Liese, Fulvio Martusciello, Liudas Mažylis, Dolors Montserrat, Dan-Ștefan Motreanu, Ljudmila Novak, Stanislav Polčák, Jessica Polfjård, Luisa Regimenti, Christine Schneider, Maria Spyraiki, Pernille Weiss
Renew	Pascal Canfin, Martin Hojsík, Jan Huitema, Karin Karlsbro, Billy Kelleher, Frédérique Ries, María Soraya Rodríguez Ramos, Linea Søgaard-Lidell, Róza Thun und Hohenstein, Nils Torvalds, Véronique Trillet-Lenoir, Michal Wiezik
S&D	Nikos Androulakis, Marek Paweł Balt, Monika Beňová, Simona Bonafè, Delara Burkhardt, Sara Cerdas, Mohammed Chahim, Tudor Ciuhodaru, Cyrus Engerer, Jytte Guteland, Javi López, César Luena, Alessandra Moretti, Sándor Rónai, Günther Sidl, Petar Vitanov, Tiemo Wölken
The Left	Malin Björk, Petros Kokkalis, Silvia Modig, Idoia Villanueva Ruiz, Mick Wallace
Verts/ALE	Margrete Auken, Anna Deparnay-Grunenberg, Bas Eickhout, Eleonora Evi, Malte Gallée, Yannick Jadot, Tilly Metz, Ville Niinistö, Grace O'Sullivan, Jutta Paulus

<b>18</b>	<b>-</b>
ECR	Sergio Berlato, Pietro Fiocchi, Raffaele Fitto, Joanna Kopcińska, Nicola Procaccini, Rob Rooker, Alexandr Vondra, Anna Zalewska
ID	Mathilde Androuët, Simona Baldassarre, Aurélie Beigneux, Marco Dreosto, Catherine Griset, Teuvo Hakkarainen, Sylvia Limmer, Joëlle Mélin, Silvia Sardone
The Left	João Pimenta Lopes

<b>2</b>	<b>0</b>
NI	Athanasios Konstantinou, Edina Tóth

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções